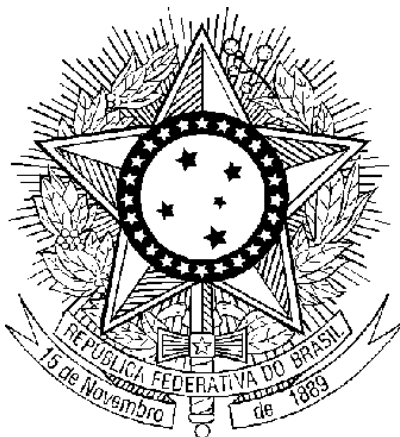




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 145-B, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera a redação da Lei nº 10.201, de 2001, condicionando o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à efetiva participação na atualização dos cadastros do SINARM e do INFOSEG; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com duas emendas, e pela prejudicialidade do de nº 461/2007, apensado (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 461/07, apensado, e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 461/2007

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo terceiro, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º. Só terão acesso aos recursos do FNSP:

I – o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública e que tenha participado efetivamente, no exercício anterior, da atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM);

II – o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decurso dos trabalhos da CPI, ficou evidenciada a ineficiência dos atuais sistemas de controle de armas (SINARM/DPF, SIGMA/EB, SINPRO/DPF).

O parágrafo 3º, do Art. 17 do Decreto 5.123/2004 determina a obrigatoriedade de comunicação imediata à Polícia Federal de qualquer apreensão de arma por qualquer autoridade. Entretanto, conforme observado em vários depoimentos e documentos, as polícias civis dos estados não vêm cumprindo satisfatoriamente com a obrigação. Como o dispositivo encontra-se apenas no Decreto e não na lei, e não havendo sanção para seu descumprimento, ocorre falha no sistema de controle.

Em resposta a algumas solicitações feitas pela CPI, a própria Polícia Federal responde com base em informações sobre apreensões de armas, ora baseada em um sistema identificado como SINPRO, ora se utilizando do SINARM.

Ficou demonstrada a duplicidade de sistemas, sem unidade de informações, evidenciando que os dois não estão interligados. Ficou comprovado através de depoimento a essa CPI do chefe do SINARM FERNANDO SEGÓVIA, que o SINARM não é um sistema ágil com relação a busca de dados estatísticos.

Segundo o Secretário Nacional de Segurança Pública LUIZ FERNANDO CORRÊA, hoje é utilizado o projeto SINIVEM no combate ao crime de tráfico de drogas e armas, também segundo o secretário tal projeto foi desenvolvido inicialmente com a parceria privada, hoje sendo utilizado por alguns órgãos públicos, dentre eles a PRF que também é parceira no projeto. Contudo muitos outros órgãos que poderiam estar se utilizando de tal ferramenta não estão, tais como as Secretarias de Segurança Pública dos estados, bem como a Polícia Federal. A SENASP colocou o acesso ao SINIVEM juntamente com o INFOSEG o que facilitará para os órgãos supracitados, visto que o acesso ao INFOSEG é fácil.

O projeto SINIVEM consiste basicamente em câmeras colocadas estrategicamente em postos da PRF e pedágios a fim de identificar com maior precisão veículos utilizados no crime organizado. A Polícia Federal não é signatária do convênio. Segundo declarações do Delegado MAURO SPÓSITO, Coordenador de Operações de Fronteira, ao jornal Correio Braziliense, 27/03/06, "as cidades fronteiriças servem para escoar veículos furtados e/ou roubados do Brasil". É notório que os veículos furtados e/ou roubados no Brasil servem de moeda de troca para a aquisição de armas e drogas nos países vizinhos. Fica um questionamento sobre o porquê da não participação da Polícia Federal até a presente data no sistema SINIVEM, eis que em auxiliando no combate a saída de veículos roubados/furtados estaria agindo indiretamente na repressão ao tráfico de armas.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

.....

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à Unidade Policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação.

§ 1º A Unidade Policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de registro no SINARM.

§ 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal deverá repassar as informações ao Comando do Exército, para registro no SIGMA.

§ 3º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Seção III

Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;

d) profissão;

e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

a) número do cadastro no SINARM;

b) identificação do fabricante e do vendedor;

c) número e data da nota Fiscal de venda;

d) espécie, marca, modelo e número de série;

e) calibre e capacidade de cartuchos;

f) tipo de funcionamento;

g) quantidade de canos e comprimento;

h) tipo de alma (lisa ou raiada);

i) quantidade de raia e sentido; e

j) número de série gravado no cano da arma.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2007

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a redação da Lei nº 10.201, de 2001, condicionando o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à efetiva participação na atualização dos cadastros do SINARM e do INFOSEG.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 145/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo terceiro, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º. Só terão acesso aos recursos do FNSP:

I – o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública e que tenha participado efetivamente, no exercício anterior, da atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM);

II – o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decurso dos trabalhos da CPI do Tráfico de Armas, ficou evidenciada a ineficiência dos atuais sistemas de controle de armas (SINARM/DPF, SIGMA/EB, SINPRO/DPF).

O parágrafo 3º, do Art. 17 do Decreto 5.123/2004 determina a obrigatoriedade de comunicação imediata à Polícia Federal de qualquer apreensão de arma por qualquer autoridade. Entretanto, conforme observado em vários depoimentos e documentos, as polícias civis dos estados não vêm cumprindo

satisfatoriamente com a obrigação. Como o dispositivo encontra-se apenas no Decreto e não na lei, e não havendo sanção para seu descumprimento, ocorre falha no sistema de controle.

Em resposta a algumas solicitações feitas pela CPI, a própria Polícia Federal responde com base em informações sobre apreensões de armas, ora baseada em um sistema identificado como SINPRO, ora se utilizando do SINARM.

Ficou demonstrada a duplicidade de sistemas, sem unidade de informações, evidenciando que os dois não estão interligados. Ficou comprovado através de depoimento à CPI do chefe do SINARM FERNANDO SEGÓVIA, que o SINARM não é um sistema ágil com relação a busca de dados estatísticos.

Segundo o Secretário Nacional de Segurança Pública LUIZ FERNANDO CORRÊA, hoje é utilizado o projeto SINIVEM no combate ao crime de tráfico de drogas e armas, também segundo o secretário tal projeto foi desenvolvido inicialmente com a parceria privada, hoje sendo utilizado por alguns órgãos públicos, dentre eles a PRF que também é parceira no projeto. Contudo muitos outros órgãos que poderiam estar se utilizando de tal ferramenta não estão, tais como as Secretarias de Segurança Pública dos estados, bem como a Polícia Federal. A SENASP colocou o acesso ao SINIVEM juntamente com o INFOSEG o que facilitará para os órgãos supracitados, visto que o acesso ao INFOSEG é fácil.

O projeto SINIVEM consiste basicamente em câmeras colocadas estrategicamente em postos da PRF e pedágios a fim de identificar com maior precisão veículos utilizados no crime organizado. A Polícia Federal não é signatária do convênio. Segundo declarações do Delegado MAURO SPÓSITO, Coordenador de Operações de Fronteira, ao jornal Correio Braziliense, 27/03/06, "as cidades fronteiriças servem para escoar veículos furtados e/ou roubados do Brasil". É notório que os veículos furtados e/ou roubados no Brasil servem de moeda de troca para a aquisição de armas e drogas nos países vizinhos. Fica um questionamento sobre o porquê da não participação da Polícia Federal até a presente data no sistema SINIVEM, eis que em auxiliando no combate a saída de veículos roubados/furtados estaria agindo indiretamente na repressão ao tráfico de armas.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

CAPÍTULO II DA ARMA DE FOGO

Seção II Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à Unidade Policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação.

§ 1º A Unidade Policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de registro no SINARM.

§ 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal deverá repassar as informações ao Comando do Exército, para registro no SIGMA.

§ 3º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Seção III Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;

d) profissão;

e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

a) número do cadastro no SINARM;

b) identificação do fabricante e do vendedor;

c) número e data da nota Fiscal de venda;

d) espécie, marca, modelo e número de série;

e) calibre e capacidade de cartuchos;

f) tipo de funcionamento;

g) quantidade de canos e comprimento;

h) tipo de alma (lisa ou raiada);

i) quantidade de raias e sentido; e

j) número de série gravado no cano da arma.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.201, de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”.

O texto atual elenca no § 3º do artigo 4º da Lei os critérios para que os Estados e Municípios recebam os recursos do FNSP. No primeiro caso, basta que o ente federado tenha instituído o plano de segurança pública e, no caso dos municípios, exige-se que este mantenha

guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública.

Pela redação do Projeto de Lei, acrescenta-se como exigência para a percepção de recursos pelo Estado, sua efetiva atualização dos dados cadastrais do Sistema Nacional e Informações de Segurança Pública – INFOSEG - e do Sistema Nacional e Armas – SINARM e, no caso dos Municípios, o PL considera como única possibilidade de receber recursos do FNSP a implantação da guarda municipal, excluindo a realização de ações de policiamento comunitário ou a implantação do Conselho de Segurança Pública como atos passíveis de acarretar a percepção daqueles recursos.

Argumenta o autor do Projeto que a alimentação dos dados cadastrais pelos Estados não sendo feita eis que está regulamentada pelo art. 3º do Decreto 5.123, de 2004, e que portanto, não tem força coercitiva para se fazer cumprir tal qual uma lei federal, razão pela qual se pretende alterar a lei que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Ao PL 145, de 2007, foi apensado o de nº 461, de 2007.

Aberto o prazo para emendas, não foi apresentada nenhuma sugestão que implicasse na modificação do texto original ou seu apenso.

II – VOTO

A CPI sobre o Tráfico de Armas teve como um de seus escopos o aperfeiçoamento da matéria sob o prisma legislativo; neste sentido, foram propostos os Projetos de Lei nº 145 e 461, ambos de 2007, que alteram a chamada Lei do Desarmamento.

Referida Lei, registrada sob o nº 10.826, de 2003, instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM - que tem por objetivo cadastrar armas e proprietários de maneira a melhor controlar a circulação dos artefatos, principal instrumento na prática de crimes violentos.

A partir do registro obrigatório previsto naquela lei, o SINARM seria utilizado para informar as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, seja para efeito de estatística para melhor mapear as zonas problemáticas, seja para fomentar informações junto ao Judiciário, Ministério Público ou Delegacias de Polícia.

Entretanto, a regulamentação da matéria, pelo Decreto 5.123, de 2004, não foi capaz de fazer atingir os objetivos daquela lei. Segundo o autor, as Polícias, órgãos estaduais que

representam a ponta do sistema preventivo e repressor, não têm alimentado de forma adequada o SINARM.

O INFOSEG, por sua vez, que tem por objetivo a integração das informações sobre inquéritos, processos, armas, veículos, condutores, mandados de prisão em todas as Unidades da Federação e órgãos Federais, igualmente, não estaria sendo adequadamente abastecido pelos dados obtidos pela Polícia Civil nos Estados.

Tendo em vista que a operacionalização do combate à criminalidade só se efetivará a partir da captação de informações, utilizadas de maneira inteligente, é imperiosa a necessidade de trabalharmos no sentido de darmos corpo a estes instrumentos objetivamente.

O acesso ao Fundo de Segurança Pública, certamente, representará um incentivo para que o Estado se disponha a alimentar os sistemas de informação de segurança. A partir de uma base de dados mais completa, possibilitar-se-á o combate ao crime de maneira mais ágil porque mais racional.

Quanto à diminuição de possibilidades para que os Municípios tenham acesso ao Fundo Nacional de Segurança Pública, restringindo-o somente à constituição de uma guarda municipal, referida regra pode favorecer grandes centros, como Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas, Porto Alegre, Belo Horizonte, de maneira a concentrar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em cidades com maiores índices de violência.

No tocante ao Projeto de Lei nº 461, de 2007, apensado ao principal, não há diferenças de redação, sendo idêntico meu entendimento sobre este.

Faz-se necessário, antes de encerrar meu voto, uma pequena observação quanto a ambos os Projetos que, no caput de seus artigos 1º não fazem referência ao artigo a que o parágrafo terceiro se remete. Cotejadas as redações com o texto da Lei nº 10.201, de 2001, observa-se que houve omissão quanto à expressão “artigo 4º”. Fica aqui o registro para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação mantenha a redação da emenda ora apresentada, por julgar ser uma mudança de mérito e não de redação.

Pelo exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs. 145 e 461, ambos de 2007, com a emenda em anexo e, dada a igualdade de redações entre os Projetos inicial e seu apensado, sugiro nos termos do artigo 163, III, RICD, a prejudicialidade do PL

461/2007 porque posterior ao Projeto 145/2007.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN

PPS/PE

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao caput do artigo 1º do Projeto de Lei 145, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN

PPS/PE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 57, XI do Regimento Interno, apresento a seguinte complementação de voto, dadas as sugestões apresentadas nas reuniões deliberativas, ocorridas nos dias 3 e 4 de julho de 2007 e por mim acolhidas em meu relatório.

Depois de muita discussão, alguns questionamentos e pontos de vista, expostos pelos nobres pares, sensibilizaram-me a apresentar duas alterações, a saber:

O Deputado Neucimar Fraga, sob a argumentação de que os órgãos estaduais de segurança pública precisariam de um prazo mais elástico para se adequarem à lei, sugeriu que a vigência prevista não fosse imediata mas, que houvesse uma vacatio legis de um ano a partir de sua publicação do diploma legal.

O Deputado William Woo, por seu turno, sugeriu que se mantivesse o texto original da Lei eis que para a percepção dos recursos do SINARM, é necessário que o município implante os Conselhos de Segurança Pública, ao contrário do Projeto de Lei que dispensava tal iniciativa, bastando, tão-somente, a manutenção de suas guardas municipais.

Neste sentido, apresento duas emendas, acolhendo as sugestões acima narradas, que serão integradas ao texto original, juntamente com a emenda por mim apresentada no relatório inicial.

Sala das Reuniões, em 04 de julho de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação dada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 145/07, ao inciso II do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, mantendo-se a redação original da Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de julho de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 145, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 04 de julho de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 145/07, com três emendas, e prejudicou o PL 461/07, apensado, contra os votos dos Deputados Marcelo Itagiba e William Woo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann, que apresentou complementação de voto. O Deputado Marcelo Itagiba apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Rita Camata, Vieira da Cunha - Titulares; Ademir Camilo, Alex Canziani, Marcelo Almeida, Neucimar Fraga, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga apresentado com o objetivo de alterar a Lei nº 10.201, de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”,.

Referido projeto foi justificado tendo em vista a CPI sobre o Tráfico de Armas, que teve como um de seus escopos o aperfeiçoamento da matéria sob o prisma legislativo.

Ao PL 145, de 2007, foi apensado com o mesmo objetivo e redação idêntica, o PL de nº 461, também de 2007. Não foi apresentada nenhuma sugestão que implicasse na modificação do texto original ou seu apenso, tendo o Relator, o DD. Deputado Raul Jungmann, se manifestado pela aprovação de ambos, sugerindo, nos termos do artigo 163, III, RICD, a prejudicialidade do PL 461/2007, porque posterior ao Projeto 145/2007.

Observou, apenas, o Relator, quanto a ambos os Projetos que, no *caput* de seus artigos 1º não se fazia referência ao artigo a que o parágrafo terceiro se remete, razão pela qual emendou a redação proposta com o objetivo de corrigi-la.

II – VOTO

A atual redação do dispositivo que se pretende alterar estabelece o seguinte, *verbis*:

“§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

Já se afigura criticável a atual redação da lei, concernentemente à sua constitucionalidade¹, na medida em que referido diploma legal, federal, impõe aos demais entes da federação obrigações e gastos a elas correlatos, de modo vinculado, com o propósito de condicionar a liberação de recursos públicos, o que já pode estar arranhando, de certo modo, o Pacto Federativo. Mormente em se tratando de segurança pública.

¹ (...), interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da CF), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, inc. III), sendo certo, ademais, que os artigos 25 da parte permanente e 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios.” ([ADI 1.689](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-3-03, DJ de 2-5-03)

O novo texto sugerido, vale dizer, assevera o condicionamento e, conseqüentemente, a preocupação com o respeito necessário às autonomias de cada um dos entes federados. Isto porque, com a sua aprovação, a percepção de recursos do FNSP pelos Estados ficará totalmente condicionada à efetiva atualização dos dados cadastrais do Sistema Nacional e Informações de Segurança Pública – INFOSEG - e do Sistema Nacional e Armas – SINARM, e a percepção pelo município, à obrigação de manter guarda municipal, *verbis*:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo terceiro do art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP:

I – o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública e que tenha participado efetivamente, no exercício anterior, da atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM);

II – o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A análise quanto à constitucionalidade da medida poderá se aprofundar melhor no âmbito da CCJC. Mas, no mérito, o projeto também merece críticas.

Não só porque se refere a medida legislativa que impedirá o acesso de vários municípios a recursos públicos a serem aplicados em uma área que já não comporta qualquer espécie de contingenciamento. Mas, também, porque o condicionamento legal que se pretende imposto aos Estados, consiste mais em penalização às populações estaduais que ao próprio “governo inadimplente”.

Além disso, a expressão “que tenha participado efetivamente, no exercício anterior, da atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM)”, dá azo,

ao que parece, a interpretações subjetivas que serão levadas a cabo por burocratas do Poder Executivo federal

Estaríamos, pois, com a aprovação da proposta conforme esboçado, deixando o acesso a recursos públicos destinados a segurança pública pelos demais entes da federação brasileira condicionado à subjetividade de um avaliador, de apenas um dos entes, que verificará a implementação ou não da condição legal referida, institucionalizando mais um instrumento político de regulação de liberação de verbas públicas para os Estados.

Não só isso. Em cotejo com a redação atual, fácil ver, o projeto também exclui a realização de ações de policiamento comunitário ou a implantação do Conselho de Segurança Pública como atos passíveis de acarretar a percepção daqueles recursos pelos municípios.

Em tempo, vale recordar que anteriormente à modificação da Lei nº 10.201, promovida pela Lei nº 10.746, de 2003, os municípios que não queriam criar guardas municipais estavam impossibilitados de receber verbas do fundo, o que criou distinção entre eles e incentivou a proliferação de guardas municipais fictícias.

Na época, em virtude dessa dificuldade de acesso aos recursos do Fundo, passaram a existir ONGs e empresas que elaboravam projetos de criação de guardas, somente no papel. Com a edição da nova lei, isso deixou de existir, com a criação dessas outras possibilidades de acesso àqueles recursos, que ora se pretende extintas.

Guardas municipais são órgãos importantes e complexos. Envolve grande demanda por recursos humanos e financeiros. Muitos municípios que as criaram sem um estudo aprofundado, hoje enfrentam problemas, em virtude dos gastos envolvidos.

Ademais, o fim da possibilidade de recebimento de verbas do fundo por municípios que criem conselho de segurança será pernicioso para a segurança pública como um todo, configurando verdadeiro retrocesso em face dos progressos já atingidos, na medida em que referida previsão incentivou a participação

comunitária e fortaleceu a integração dos órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito da municipalidade brasileira.

Isto posto, considerando meritórios os motivos apresentados tanto pelo autor do projeto quanto pelo relator, as questões atinentes ao pacto federativo conforme exposto e a necessidade de aperfeiçoamento legislativo da matéria no intuito de estimular a atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM), nos termos do artigo 163, III, RICD, manifesto-me pela prejudicialidade do PL 461/2007, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 145, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 13 de junho de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2007

Acresce o inciso VII ao §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo segundo do artigo 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“§2º.....

VII – participar ou contribuir na atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 13 de junho de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Neucimar Fraga, tem por objetivo estabelecer condições aos entes da federação no percebimento de recursos da União consignados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

À matéria, foi apensado o PL nº 461, de 2007, versando sobre mesmo assunto, de autoria do Dep. Paulo Pimenta.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de Lei nº 145 - A, de 2007, foi aprovado com três emendas. A Proposição apensada foi considerada prejudicada.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que apenas se refere a assunto de caráter essencialmente normativo.

Diante do exposto, somos pelo não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto de Lei nº 145-A, de 2007, suas emendas e o PL nº 461, de 2007, em apenso.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 145-A/07, do PL nº 461/07, apensado, e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Colbert Martins e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
